



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.378 - RJ
(2014/0237965-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VICENTE ALVES NOGUEIRA NETO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA VARELA AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
MARIA THEREZA MENGE E SILVA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisões unipessoais proferidas pelo Relator, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar julgamento colegiado.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.378 - RJ
(2014/0237965-9)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Vicente Alves Nogueira Neto e Sandra Regina Varela Augusto Nogueira contra acórdão, da minha lavra, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
2. Agravo não provido. (e-STJ, fl. 661)

Nas razões do presente recurso, os agravantes afirmam que demonstraram, por meio da ofensa a dispositivos de lei federal e da jurisprudência pátria, a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que impedidos de produzir a prova pericial necessária à concretização do direito invocado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.378 - RJ
(2014/0237965-9)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Verifica-se que a via eleita pelos agravantes é manifestamente incabível, porquanto se mostra inviável a interposição de agravo contra acórdão proferido pelo Colegiado, conforme disposto no art. 258 do RISTJ.

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados que ratificam a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar decisão colegiada.

(...)

(AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 350.669/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 28/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.225.166/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/2/2014)

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0237965-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 581.378 / RJ**

Números Origem: 00053098420028190209 200104045280114 20012090058676 20022090049768
201424559815 53098420028190209

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE ALVES NOGUEIRA NETO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA VARELA AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADOS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE ALVES NOGUEIRA NETO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA VARELA AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADOS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.